



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

Of. DTL/GP nº 11/2019

Indaiatuba, 27 de agosto de 2019.

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa., especialmente para comunicar-lhe o **Veto Parcial** por mim apostado ao artigo 3º do Projeto de Lei n.º 52/19, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Longatti França, conforme Autógrafo nº 97/2019, que **'Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais em que especifica e dá outras providências'**.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam o Autor nessa iniciativa, o veto recaiu sobre o referido dispositivo do projeto de lei aprovado por essa Casa, em razão de contrariar o interesse público e o princípio constitucional da independência dos poderes, nos termos do § 2º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

O projeto de lei em questão tem por objetivo assegurar atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, síndrome que pode ser comprovada mediante relatório ou atestado médico. Contudo, o artigo 3º institui obrigação de identificação dos beneficiários por Decreto do Executivo.

Além de contrariar o interesse público, por impor a necessidade de procedimentos administrativos que se mostram inconvenientes e incômodos aos portadores da doença, o dispositivo acaba por afrontar a independência dos poderes, ao estabelecer demanda de serviço público para o Poder Executivo.

Cabe salientar ser vedado ao Poder Legislativo estabelecer a obrigatoriedade de tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição do Poder Executivo, sendo, portanto, matéria alheia à iniciativa dos parlamentares.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, refletindo princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, dispõe em seu artigo 6º:

*"Art. 6º. Os poderes do Município são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado, a qualquer um deles, delegar atribuições."*

Dessa forma, ante as razões acima expendidas, que demonstram óbices à sanção do dispositivo de início relacionado, vejo-me da contingência de vetar o artigo 3º do Projeto de Lei nº 52/19, com fulcro no art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, visando à plena adequação do texto aprovado às normas constitucionais e legais que regem a matéria.




## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa E. Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos demais membros dessa seleta Casa, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
NILSON ALCIDES GASPAR  
PREFEITO

EXMO. SR.  
HÉLIO ALVES RIBEIRO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
INDAIATUBA – SP